



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.717, de 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
Parágrafo único.

V – o direito à informação, de que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.”

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. X.** É dever do Poder Público promover a divulgação das informações contidas nesta Lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas assegurados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão prestadas especialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social, pelas Agências de Emprego e demais agentes nos termos do regulamento”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos esta Emenda para garantir que as mães solo receberão as informações relativas aos direitos a elas assegurados pela lei a ser aprovada. Estabelecemos que tais informações deverão ser prestadas, sobretudo, pelos Centros de Referência de Assistência Social, os Cras, e pelas agências de emprego. Demais agentes envolvidos na operacionalização das políticas públicas voltadas para as mães solo, objeto do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, serão estabelecidos em regulamento.

SF/22019.16644-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/22019.16644-07